



Número: **0600423-33.2024.6.15.0004**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**

Última distribuição : **15/08/2024**

Processo referência: **06004224820246150004**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA (REQUERENTE)	
COM DEUS E O POVO VAMOS RECONSTRUIR MARIÍ [PSD/PP] - MARI - PB (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122517987	20/08/2024 00:27	MARCOS AURELIO DE PAIVA MARTINS	Informação de candidato

Processos nºs: 0600423-33.2024.6.15.0004 e 0600421-63.2024.6.15.0004

MAGNIEL NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, casado, no exercício do mandato de vereador e candidato à reeleição pelo Partido Liberal – PL com o número 22.123, RRC nº 0600309-94.2024.6.15.0004, portador do título de eleitor de nº 035120921244, CPF nº 083.077.944-20, RG nº 3.333.507 2ª via, SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Malaquias Rique, nº 42, Bairro Vermelho, cidade de Mari-PB, CEP: 58345-000, por advogado, vem ajuizar, legitimamente...

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE

REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

... em face de **MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG: 938.214 SSP-PB e CPF: 436.457.747-00, residente nas margens da Rodovia PB 073, Km 06, Zona Rural, Granja São Marcos, Cidade de Mari-PB, CEP: 58.345-000, requerente de pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Mari-PB pela Coligação **COM DEUS E O POVO VAMOS RECONSTRUIR MARÍ (Partido Social Democrático – 55-PSD e o Progressistas – 11-PP)**, pelas razões jurídicas que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE:

1. O Edital com a relação nominal dos pedidos de registro de candidatura do impugnado foi publicado no dia 16 de agosto de 2024, pelo que se constata dos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários nº 0600421-63.2024.6.15.0004.

2. De acordo com o artigo 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o prazo para impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura é de cinco (05) dias contados da publicação do Edital relativo ao pedido de registro. Portanto, suprido o pressuposto da tempestividade.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO SR. MARCOS AURÉLIO DE PAIVA MARTINS:

3. O requerente ora impugnado não ostenta capacidade eleitoral passiva por se encontrar incurso em situações de inelegibilidade, além de lhe faltar condições de elegibilidade.

4. Objetivamente, passemos a detalhar os motivos que ensejam a negativa ao pedido de registro pleiteado:



**II-A – CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO –
INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, DA LEI
COMPLEMENTAR 64/90 (LEI DA FICHA LIMPA) – CAUSA DE
INELEGIBILIDADE:**

5. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

6. No presente caso, o impugnado sofreu condenação pela Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB nos autos da **Ação Penal de nº 0803990-54.2021.815.0351**, pelo cometimento do crime capitulado no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei 201/67, conforme se comprova pela juntada dos Acórdãos em anexo.

7. Saliente-se que a pena que lhe foi imposta – três (03) meses de detenção – sequer foi cumprida, uma vez que o processo se encontra com Recurso Especial interposto pelo impugnado, havendo decisão pela sua inadmissibilidade proferida pela Presidência do TJPB no dia 13 de agosto do fluente ano, o que se infere da cópia integral do processo que segue coligida.

8. Os crimes tipificados no Decreto Lei 201-/67 encontram abrigo no rol repousado no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 64/90, especificamente no item 1 que abrange os crimes contra a administração pública, de acordo com remansosa jurisprudência eleitoral. Vejamos:

“Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura. Prefeito. Condenação, em decisão colegiada, pela prática do crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967. Inelegibilidade configurada. Art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 64/1990. Precedentes do TSE. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, o reconhecimento de prescrição de crime não-eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” (TRE-MG - RE: 7404 MG, Relator: CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/08/2012).

“Eleições 2012. Recurso eleitoral. Registro de Candidato. Prefeito. Indeferido. Condenação criminal. Órgão judicial colegiado. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90. Configuração. Manutenção do decism a quo. Improvimento. 1. No caso concreto, o recorrente foi condenado, em decisão proferida por órgão colegiado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela prática de crime de responsabilidade, capitulado no art. 1º, incisos I e XIV, § 1º, do Decreto Lei nº 201/67, c/c o art. 288 do Código Penal, sendo alcançado pela inelegibilidade constante do art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 135/2010.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Recurso improvido.” (TRE-CE - 30: 20416 CE, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2012).

9. Nas eleições de 2016, a Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo-SP proferiu Sentença no sentido de indeferir pedido de Registro de Candidatura feito por João Batista Brizquezi para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Alvinlândia-SP. Na ocasião, tratava-se de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral **sob o fundamento de condenação pelo crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto Lei 201/67**. Vejamos no que interesse os trechos da r. Sentença:

“Inteiro Teor

SENTENÇA

PROCESSO nº: 518-55.2016.6.26.0047 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: JOÃO BATISTA BRIQUEZI

PROCESSO nº 519-40.2016.6.26.0047 – REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: KLEBER LUIZ FLEURY BRIQUEZI

Vistos.

Trata-se de pedido de registro de candidatura, apresentado em 14 de agosto de 2016, de JOÃO BATISTA BRIQUEZI, para concorrer ao cargo de PREFEITO, e de KLEBER LUIZ FLEURY BRIQUEZI, para concorrer ao cargo de VICE-PREFEITO, sob o número 13, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES do município de ALVINLÂNDIA/SP.

[...]

Restou incontroverso que o fato praticado pelo candidato no Processo nº 201.01.1999.00633-0 da 2ª Vara Judicial de Garça/SP (fls. 58), em que condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, XIV, do Decreto Lei 201/67 c/c com o artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, se insere nos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, gerando inelegibilidade após o término do cumprimento da pena.

[...]

A perda de capacidade eleitoral passiva pelo cidadão não pode ser considerada como um fato arbitrário, já que os valores morais que devem reger o sistema democrático se sobrepõem a qualquer direito individual. Foi justamente para atender aos anseios de moralidade e probidade no trato com a coisa pública que foi gestada a Lei Complementar nº 135/2009, conhecida popularmente como a Lei da Ficha Limpa. A vida pregressa do candidato a cargo eletivo deve interferir necessariamente no julgamento de seu pedido de registro, quando, por exemplo, forem praticados crimes contra o patrimônio público e a administração pública, como no caso em comento, pelo tempo imposto pela Lei. Tal fato inabilita temporariamente o cidadão a ocupar um cargo eletivo.

Descabe aqui a alegação de violação ao princípio de presunção de inocência ou da irretroatividade da lei já que a inelegibilidade não pode ser considerada pena, mas uma consequência oriunda da prática de um ato anterior, ato este considerado atentatório à moralidade e, quando constatada sua prática, o legislador afasta temporariamente o cidadão da gestão pública.



No caso dos autos, tem-se que o candidato a prefeito JOÃO BATISTA BRIQUEZI foi condenado criminalmente pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei 201/67 e artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, em 06.12.2004, enquadrando-se nos casos elencados pela Lei da Ficha Limpa. Assim, com o término do cumprimento da pena, ocorrida em 17 de dezembro de 2009, o candidato permanece inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos, ou seja, até o dia 17 de dezembro de 2017.

Portanto, entendo ser o candidato a PREFEITO inelegível ao pleito municipal de 2016.

[...]

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e INDEFIRO o registro de candidatura de JOÃO BATISTA BRIQUEZI, ao cargo de PREFEITO, e de KLEBER LUIZ FLEURY BRIQUEZI, ao cargo de VICE-PREFEITO, pela PARTIDO DOS TRABALHADORES do município de ALVINLÂNDIA/SP, nos termos do artigo 45 e 49 da Resolução TSE 23.455/2015.

Registre-se. Publique-se em mural. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado desta sentença, após o término do período eleitoral, arquivem-se os autos.

(TRE-SP - MC: 0000518-55.2016.6.26.0047 ALVINLÂNDIA - SP 51855, Relator: Des. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Data de Julgamento: 29/08/2016, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural - None, data: 29/08/2016).”.

10. O entendimento apontado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao assinalar que a condenação por órgão colegiado como incurso no **delito descrito no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei 201/67** também configura hipótese geradora de inelegibilidade.

11. No julgamento do **Resp. 0000350-96.2016.6.21.0110 TRAMANDAÍ - RS 35096**, sob a Relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, o E. TSE realizou uma verdadeira incursão explicativa sobre a pertinência temática dos crimes contemplados pela Lei das Inelegibilidades, para fins de incidência da alínea “e”.

12. Os excertos extraídos da Decisão são elucidativos:



[...]

Mas a Corte já aplicou, mais de uma vez, o entendimento de que o crime previsto no Decreto-lei nº 201/67, embora não esteja capitulado no Código Penal entre os crimes contra a administração pública, como tal pode ser considerado:

Inelegibilidade da letra e (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I). Crime previsto no Decreto-Lei nº 201-67. É crime contra a administração pública. Termo inicial do prazo de 3 (três) anos, em caso de indulto. Candidato inelegível. Recurso não conhecido (Acórdão 14.073, de 1º.10.1996, Rel. Min. NILSON NAVES).

Nessa oportunidade, o pré-candidato foi condenado por crime inscrito no art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201-67, e, em decisão mantida pelo TSE, entendeu-se que a violação podia ser equiparada aos crimes contra a administração pública, gerando, assim, a inelegibilidade constante do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Do voto do relator, Ministro NILSON NAVES consta:

[...]

Com efeito, não obstante o empenho desenvolvido pelo recorrente em demonstrar o reverso, acha-se ele condenado criminalmente, com sentença que transitou em julgado no dia 26.02.94, pela prática de crime contra a Administração Pública, como tal havendo de ser considerados não apenas aqueles elencados no Título XI da Parte Especial do Código Penal, mas também os previstos no art. 1º do DL nº 201/67, entre os quais o do inciso XIV que lhe foi imputado, do DL nº 201/67, por haver negado execução à lei federal [...]

O art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90 enumera as espécies de crimes que produzem esse efeito: os praticados contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, o tráfico de entorpecentes e os eleitorais.

Um exame do rol revela que não corresponde ele a capítulos específicos do Código Penal, como poderia fazer crer a referência à "fé pública" e a "Administração Pública".

[...]

O que cumpre examinar é se o crime do inciso XIV do referido artigo é crime praticado contra a Administração Pública, ou não.

Para tanto, basta examinar o objetivo da norma e o sujeito passivo do ilícito.



[...]

O acórdão regional, portanto, em todos os seus fundamentos, está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula 30/TSE.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Luiz Paulo do Amaral Cardoso, mantendo, em consequência, o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Tramandaí/RS.

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de novembro de 2016.

Ministro Henrique Neves da Silva

Relator

(TSE - RESPE: 0000350-96.2016.6.21.0110 TRAMANDAÍ - RS 35096, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 02/11/2016, Data de Publicação: Publicado em Sessão - PSESS, data 03/11/2016).”.

13. Por último, importa mencionar que o impugnado impetrou o Habeas Corpus nº 917392-PB junto ao Superior Tribunal de Justiça, obtendo decisão no sentido de *afastar as sanções de perda do mandato e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos*, conforme segue em anexo.

14. Contudo, referida decisão em nada altera a situação de inelegibilidade que acomete o impugnado, uma vez que não desfaz sua condenação por órgão judicial colegiado em crime contra a administração pública, nos exatos termos do art. 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar 64/90.

II-B – CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÕES IRRECORRÍVEIS – INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 (LEI DA FICHA LIMPA) – CAUSA DE INELEGIBILIDADE:

15. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, § 4º, da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

...

§ 4º- A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021\)](#).

16. O impugnado possui duas condenações transitadas em julgado pelo Tribunal de Contas da União – TCU em julgamento de Tomadas de Contas Especial, as quais importam em irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

17. A primeira, advém do Processo TC nº 004.001/2016-8 resultando no Acórdão 8281/2021-TCU-Segunda Câmara, posteriormente retificado por inexatidão material pelo Acórdão 19037/2021-TCU-Segunda Câmara. A segunda, decorre do Processo TC nº 021.367/2020, que originou o Acórdão 751/2024 (Documentos anexos).

18. Ambos julgados se encontram com a marca de trânsito em julgado (**decisão irrecorrível**) e denotam irregularidades de natureza insanáveis que configuram atos de improbidade administrativa, além de conterem imputação de débitos em desfavor do impugnado.



19. Posto assim, outro caminho não há senão o indeferimento ao pedido de registro de candidatura formulada, ante a incidência de mais uma causa de inelegibilidade.

II-C – CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÕES IRRECORRÍVEIS – INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 (LEI DA FICHA LIMPA) – CAUSA DE INELEGIBILIDADE:

20. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea “I”, § 4º, da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

21. O impugnado sofreu **condenação transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiros**. Isso ocorreu nos autos da Ação nº 0002370-51.2012.8.15.0611.

22. No referido processo, o impugnado obteve o trânsito em julgado de sua condenação no dia **19 de abril de 2022**, como incurso na tipificação do artigo 11, da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa. Por isso, coube-lhe as penas do artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

23. A condenação evidenciou a prática de ato doloso de improbidade administrativa, pelo que se depreende do comando sentencial transitado em julgado da lavra do E. Magistrado, Dr. Jailson Shizue Suassuna, *verbis*:



“Acerca do referido artigo, sabe-se que é necessário a presença de uma conduta dolosa para caracterizar ato de improbidade administrativa, que é a vontade de realizar o fato descrito na norma incriminadora, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais:

[...]

Nessa linha de pensamento, se não estiver evidenciado o dolo do administrador público, o que configura mera irregularidade administrativa, deve o magistrado aplicar a Lei de Improbidade Administrativa com a devida cautela, na medida em que não se pode determinar suas penalidades em face de erros toleráveis ou, ainda, de meras irregularidades administrativas.

[...]

A controvérsia posta em análise refere-se, exclusivamente, à alegada existência de responsabilidade do réu pela prática de ato de improbidade administrativa, supostamente decorrente da violação dos princípios regentes da Administração Pública, em virtude de JOSE AILTON DOS SANTOS ter recebido salário por meio de contracheques de servidores municipais, no período de 2002 a 2007, sem que houvesse sua admissão nos quadros da Prefeitura de Mari através de concurso público.

Nesse sentido, o ponto nodal a ser apreciado está conectado com a verificação da ilegalidade no pagamento mensal de salário a pessoa que nem foi admitido através de concurso público, nem foi contratado por excepcional interesse público pelo município para supostamente prestar serviço público e culminará na configuração do ato de improbidade administrativa, desde que caracterizada a violação aos princípios administrativos e não a mera irregularidade.

[...]

Destarte, com base na prova constante nos autos, encontro-me suficientemente convencido de que, de fato, que JOSE AILTON DOS SANTOS recebeu remuneração mensal do Município de Mari por meio de contracheques de servidores municipais, no período de 2002 a 2007, por trabalhar um dia da semana no



Matadouro Público, mas sequer desempenhando uma função pública, vez, conforme prova testemunhal constante nos autos, que quem dava ordem ao Sr. Ailton eram os marchantes: José de Cícero, Beto e outros; que os marchantes não trabalhavam para a prefeitura, violando, assim, os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Assim, restou demonstrado que o demandado incorreu em condutas que atentam contra os princípios norteadores da administração pública, quais sejam, impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, com manifesta má-fé, estando caracterizado o dolo genérico na sua conduta.

[...]

Destarte, está claramente demonstrado o dolo ou má-fé do promovido, na sua conduta, no mínimo genérico, consistente no descaso no cumprimento de determinação judicial. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade é suficiente para configurar o ato de improbidade, violando o preceito descrito no art. 11, caput da Lei 8.429/92.”.

24. Na mesma senda, o desperdício de recursos públicos para fazer frente ao pagamento por serviços não executados caracteriza dano ao erário indicativo de lesão ao patrimônio público propício de enriquecimento ilícito, amoldando-se aos rigores da alínea “I”, do art. 1º, da Lei de Ficha Lima.

II-D – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EFICAZ POR INTERSTÍCIO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA QUE SE IMPÕE:

25. O artigo 9º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece que:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

26. Como se observa, o pleno gozo dos direitos políticos é condição *sine qua non* para a eficácia da filiação partidária. Em outras palavras, quem não detém os direitos políticos, seja por condenação criminal ou por decisão



transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, não dispõe de condições para ostentar filiação partidária eficazmente.

27. No caso concreto, o impugnado permaneceu com seus **direitos políticos suspensos pelo período de 19/04/2022 a 19/04/2024**, ou seja, pelo período de dois (02) anos inerente ao tempo da condenação transitada em julgado nos autos da ação de improbidade administrativa reportado no tópico anterior (**Processo nº 0002370-51.2012.8.15.0611**).

28. Desse modo, a suspensão dos seus direitos políticos cessou no dia **20 de abril de 2024**, porém o prazo condicionante de filiação partidária válida exigido por lei são de seis (06) meses anteriores ao pleito, isto é, o impugnado teria de ostentar o pleno gozo de seus direitos políticos, no mínimo, de **06 de abril de 2024 até 06 de outubro de 2024, o que não ocorreu**.

29. A jurisprudência elucida a situação jurídica exposta, barrando pedidos de registro de candidatura em situações análogas:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CÂMARA FEDERAL. AGIR. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CUMPRIMENTO DA PENA. RESTABELECIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. PRAZO LEGAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. – *A prova de filiação partidária deve ser feita no momento do registro da candidatura à Justiça Eleitoral, no prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (artigos 14, § 3º, V, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997). – Não se pode falar em comprovação da regular filiação ao AGIR, visto que o restabelecimento dos direitos políticos pelo pretense candidato, diante do cumprimento integral da pena, somente ocorreu após a data limite para a filiação partidária. – Não estando a documentação colacionada aos autos em total sintonia com o disposto na legislação pertinente, uma vez que o candidato não atendeu a exigência de regular filiação partidária, indicada no 14, § 3º, V, da Constituição Federal, o indeferimento do registro é medida que se impõe.* (TRE-PB - RCand: 0600984-40.2022.6.15.0000 JOÃO PESSOA - PB 060098440, Relator: Maria De Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Data de Julgamento: 16/09/2022, Data de Publicação: 16/09/2022).

30. Também por essa razão, o requerimento do pedido de registro de candidatura do impugnado merece ser negado.

II-E – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – NÃO

COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL:

31. O artigo 11, §§ 1º, 7º e 10, da Lei 9.504/1997, prescrevem:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

...

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

...

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

32. No ato da formalização do pedido de registro de candidatura, o impugnado não cuidou de comprovar sua quitação com a Justiça Eleitoral, condição de elegibilidade sem a qual inviabiliza o deferimento da pretensão.

33. Na verdade, até os dias atuais, conforme se verifica na Certidão de Validação emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de hoje, 19/08/2024, às 23:27, o impugnado ainda se apresenta como NÃO QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL, não podendo sequer exercer o voto em razão de suspensão de direitos políticos.



ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO. 1. O postulante à candidatura não tem quitação eleitoral, por irregularidades em prestação de contas. 2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade". 3. O requerente teve as suas contas eleitorais referentes ao pleito de 2012 julgadas não prestadas e, até a presente data, não há notícia de decisão que tenha regularizado a situação. 4. O requerente também não apresentou documento (certidão criminal estadual) previsto como condição de registrabilidade no art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o que enseja o indeferimento de seu registro de candidatura. 5. Registro de candidatura indeferido. (TRE-MA - RCand: 0601437-73.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060143773, Relator: Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Data de Julgamento: 11/09/2022, Data de Publicação: PSESS-95, data 12/09/2022).

III – PEDIDO:

Ante o exposto, REQUER-SE:

PRIMEIRO – Que seja precedida a imediata citação do impugnado, para exercer o contraditório e a ampla defesa no prazo de sete (07) dias, na forma do artigo 41, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

SEGUNDO – No mérito, que seja julgada procedente a pretensão deduzida na presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, a fim de que seja INDEFERIDO o pedido do Sr. MARCOS AURÉLIO DE PAIVA MARTINS, diante da comprovação de causas de inelegibilidade que recaem em seu desfavor, como também pela falta de condições de elegibilidade inerentes à válida filiação partidária pelo prazo exigido por lei e pela ausência de quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro da candidatura;

TERCEIRO – Que seja julgada antecipadamente a *lide*, uma vez que a causa demanda matéria exclusivamente de direito.



N. Termos.

P. Deferimento.

João Pessoa, 19 de agosto de 2024.

Antônio Fábio Rocha Galdino

OAB/PB nº 12.007



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-80 em 20/08/2024 09:42:16

Número do documento: 24082000273150400000115440228

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082000273150400000115440228>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - 20/08/2024 00:27:31